

*Supremo Tribunal Federal*

SERVIÇO DE JURISPRUDÊNCIA  
D.J. 26.03.93  
EMENTÁRIO Nº 1 6 9 7 - 4

661

02/03/93

PRIMEIRA TURMA

**HABEAS CORPUS Nº 69929-4 SÃO PAULO**

PACIENTE: SIDNEI RAMOS  
IMPETRANTE: MARIA JEANETE PROFETA GUIMARÃES  
COATOR: TRIBUNAL DE ALÇADA CRIMINAL DO ESTADO DE  
SÃO PAULO

EMENTA: "Habeas corpus".

- Fixação da pena feita com a observância dos critérios legais.

- Falta de fundamentação do estabelecimento do regime fechado como regime inicial do cumprimento da pena, que, pela sua dosagem, poderia admitir seu cumprimento, desde o início, no regime semi-aberto.

"Habeas corpus" deferido em parte, para, mantidas a condenação e a pena imposta, anular a sentença e o acórdão que a confirmou somente no ponto em que foi fixado, sem fundamentação, o regime inicial de cumprimento da pena, a fim de que, a propósito, outra decisão seja prolatada com a observância do disposto no § 3º do artigo 33, em combinação com o artigo 59, ambos do Código Penal.

**A C Ó R D ã O**

01697040  
03490690  
09291000  
00000160

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, na conformidade da ata de julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, deferir, em parte, o pedido de habeas corpus, nos termos do voto do Relator.

Brasília-DF, 02 de março de 1993.

  
MOREIRA ALVES - PRESIDENTE E RELATOR



02/03/93

PRIMEIRA TURMA

**HABEAS CORPUS Nº 69929-4 SÃO PAULO**

PACIENTE: SIDNEI RAMOS  
IMPETRANTE: MARIA JEANETE PROFETA GUIMARÃES  
COATOR: TRIBUNAL DE ALÇADA CRIMINAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

**R E L A T Ó R I O**

**O SENHOR MINISTRO MOREIRA ALVES (Relator):**

Assim expõe e aprecia o presente habeas corpus o parecer da Procuradoria-Geral da República de autoria do Dr. Mardem Costa Pinto:

"Trata-se de habeas corpus impetrado pela advogada Maria Jeanete Profeta Guimarães, em benefício de Sidnei Ramos, alegando e requerendo o seguinte:

a) o paciente foi condenado pelo Juiz da 5ª. Vara Criminal da comarca de Santos-SP, ao lado de outros acusados, em cinco anos e oito meses de reclusão e multa, em regime inicial fechado, como incurso nas penas do art. 157, § 2º, incisos I, II e III, e art. 171, caput, este na forma tentada, em combinação com os arts. 29 e 70, todos do Código Penal (fls. 73/78), decisão integralmente confirmada pelo egrégio Tribunal de Alçada Criminal do Estado de São Paulo, que negou provimento ao recurso da defesa, retificando-se apenas o art. 70 para o art. 69 do Código Penal (fls. 84/90);

b) parece que espera a concessão da ordem para anular a sentença e o acórdão que confirmou a mesma, ao fundamento que a aplicação das penas está viciada, já que não individualizadas, tendo sido aplicado o mesmo quantum ao paciente e aos co-réus, alegando ofensa ao art. 5º, inciso XLVI, da Constituição Federal e art. 59 do Código Penal, além de não ter sido fundamentada a fixação do regime inicial fechado, quando era possível, em tese, a adoção de regime inicial menos rigoroso, maltratando-se o que dispõe o art. 33 do Código Penal.

2. O presente habeas corpus deve ser conhecido, concedendo-se parcialmente a ordem.

3. É que em relação à fixação da pena não há

01697040  
03490690  
09292000  
00000200



qualquer irregularidade a ser reparada, já que para ambos os delitos o Juiz fixou a pena no mínimo legal, tanto para o paciente quanto para os co-réus.

4. Já em relação ao regime para início de cumprimento da pena a razão está do lado da impetrante.

5. Com efeito, se o paciente, condenado em pouco mais de cinco anos de reclusão, tinha, em tese, direito a iniciar o cumprimento da pena no regime semi-aberto (art. 33, § 2º, letra 'b', do Código Penal), competia ao Juiz, na forma do que dispõe o § 3º do citado artigo, apresentar as razões que o levaram a fixar o regime inicial fechado, sob pena de nulidade, como aliás já decidiu a egrégia 1ª Turma do Supremo Tribunal Federal:

'EMENTA: HABEAS CORPUS - POSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO DE REGIME INICIAL SEMI-ABERTO - DETERMINAÇÃO DE REGIME MAIS SEVERO, SEM QUALQUER FUNDAMENTAÇÃO - INOBSERVÂNCIA DO ART. 33, § 3º, DO CÓDIGO PENAL - CONSTRANGIMENTO INJUSTO CARACTERIZADO - PEDIDO DEFERIDO.

A fixação do regime inicial de cumprimento da pena deve ser feito, fundamentadamente, com estrita observância dos critérios previstos no art. 59 do Código Penal. Não basta, para esse efeito, a genérica referência às circunstâncias judiciais indicadas na norma legal mencionada. Quando possível, em tese, o início do processo de execução penal em regime semi-aberto, impõe-se ao juízo sentenciante a concreta indicação de elementos cuja efetiva ocorrência torne recomendável, ante as razões constantes do ato decisório, a adoção do regime fechado' - HC 69.118-8/SP - Rel. Min. Celso de Mello - DJ 10.04.92 - pág. 4.799.

6. Na hipótese, a sentença fixou o regime fechado sem qualquer justificativa, padecendo assim do vício da falta de fundamentação (fls. 78), ilegalidade que se repetiu no acórdão que confirmou a mesma (fls. 90).

7. Pelo exposto, somos pelo conhecimento e concessão parcial da ordem para, mantida a condenação, anular a sentença e o acórdão que confirmou a mesma, somente na parte em que fixou o regime inicial de cumprimento da pena, para que outra decisão seja prolatada com observância do que dispõe o § 3º, do art. 33, em combinação com o art. 59, ambos do Código Penal.

É o parecer." (fls. 94/96)

É o relatório.



V O T O

O SENHOR MINISTRO MOREIRA ALVES (Relator):

1. A pena está legalmente fixada, pois foi estabelecida com relação ao paciente, e aos co-réus pena-base nos mínimos legais, e sobre elas feitos o aumento (1/3 quanto à pena do crime de roubo pela ocorrência de duas qualificadoras) e a diminuição (2/3 quanto ao estelionato por ter sido cometido em sua forma tentada).

2. No tocante, porém, ao regime de cumprimento inicial da pena tem razão o ora paciente, porquanto, tendo esta sido fixada, entre quatro e oito anos, poderia esse regime ser o semi-aberto (art. 33, § 2º, b, do Código Penal). No entanto, foi o regime fechado fixado como o inicial de cumprimento da pena, sem qualquer fundamentação quer por parte da sentença, quer do acórdão que julgou a apelação.

3. Em face do exposto, defiro, em parte, o presente habeas corpus para, mantidas a condenação e a pena imposta, anular a sentença e o acórdão que a confirmou somente no ponto em que foi fixado, sem fundamentação, o regime inicial de cumprimento da pena, a fim de que, a propósito, outra decisão seja prolatada com a observância do disposto no § 3º do artigo 33, em combinação com o artigo 59, ambos do Código Penal.

01697040  
03490690  
09293000  
01280300



# Supremo Tribunal Federal

PRIMEIRA TURMA

665

EXTRATO DE ATA

HABEAS CORPUS N. 69.929-4

ORIGEM : SAO PAULO

RELATOR : MIN. MOREIRA ALVES

PACTE. : SIDNEI RAMOS

IMPTE. : MARIA JEANETE PROFETA GUIMARAES

COATOR : TRIBUNAL DE ALCADA CRIMINAL DO ESTADO DE SAO PAULO

Decisão: A Turma deferiu, em parte, o pedido de habeas corpus, nos termos do voto do Relator. Unânime. 1a. Turma, 02-03-93.

01697040  
03490690  
09294000  
00000470

Presidência do Senhor Ministro Moreira Alves. Presentes à sessão os Senhores Ministros Octavio Gallotti, Sepúlveda Pertence, Celso de Mello e Ilmar Galvão.

Subprocurador-Geral da República, Dr. Antonio Fernando Barros e Silva de Souza.

  
Ricardo Dias Duarte  
Secretário

